



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/12/2016

ITEM 140

Processo: TC- 474/026/14

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Walter Caveanha.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras - UR 10 que, em conclusão de relatório, juntado às fls. 62/67 dos autos, apontou diversas falhas, destacando-se: - falta de aplicação da totalidade dos recursos provenientes do Fundeb (99,996%), por conta das glosas realizadas, decorrentes do recolhimento dos encargos sociais com recursos do tesouro e não com recursos do Fundeb; e - recolhimento parcial ao Regime Próprio de Previdência, apenas nos meses de março a junho/14.

Notificado às fls. 69, conforme publicação no Diário Oficial em 02 de outubro de 2015, **a origem apresentou justificativas**, juntadas às fls. 94/150.

No caso da não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb, em síntese a defesa discorda das glosas apuradas pela fiscalização, requerendo à aplicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência dessa Corte, que tem relevado essa questão, em razão de que o percentual atingido superou o mínimo exigido pela Lei nº 11.494/07 - 95% -, bem como do princípio da insignificância, uma vez que o valor não aplicado corresponde a 0,004% dos recursos recebidos pelo Fundeb.

Já em relação ao recolhimento parcial ao Fundo Próprio de Previdência, a defesa fez juntar as guias de recolhimentos, que, muito embora constassem como liquidadas e pagas no sistema Audesp, não foram encontradas quando da inspeção "in loco".

Os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessorias Técnicas da ATJ (Unidades de Cálculos e Econômica), às fls. 147/150, e respectivamente às fls. 151 a 153 do autos, **concluíram pela emissão de Parecer Favorável**, relevando a falha apurada pela fiscalização concernente à diferença não aplicada dos recursos advindos do Fundeb, que se restringiu a pouco mais de dois mil e quinhentos reais (R\$ 2.732,49); e quanto as questões econômico-financeira.

Assessoria Jurídica de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram pela emissão do Parecer Desfavorável, fundamentalmente pelo não recolhimento da totalidade dos valores devidos ao Regimento Próprio de Previdência.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contas do Executivo Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2014, estão por merecer parecer prévio favorável, uma vez que tanto a falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb, no caso, menos 0,004% - (R\$ 2.732,49), como o recolhimento apenas parcial dos encargos sociais (março a junho) não são suficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

No caso do Fundeb, de acordo com o Comunicado SDG nº 07/2009, e da farta jurisprudência reinante nesta Casa, a parte diferida, no caso 0,004%, corresponde a pouco mais de dois mil e quinhentos reais (R\$ 2.732,49), deverá ser destinado ao setor do ensino logo após o trânsito em julgado do parecer sobre as contas que ora se examina.

Quanto ao recolhimento parcial dos encargos sociais, destaco que à Administração fez juntar a certidão de Regularidade Previdenciária no exercício em exame, bem como as guias de recolhimento, as quais deverão ser objeto de análise em próxima inspeção, levando em consideração que reiteradas decisões tem aceitado "excepcionalmente" o recolhimento dos encargos sociais em atraso.

Assim, acolhendo parcialmente as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ, e tendo em vista o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,96%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Quanto aos recursos advindos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundeb, 99,996%⁽¹⁾ desse valor foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, **76,04% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; e**

- Pessoal e reflexos: 50,88%; Saúde: 28,68%; e execução orçamentário superavitária em 0,74%,

- VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pela Assessoria Jurídica de ATJ, juntada às fls. 154/159, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, juntada às fls. 161/164 dos autos, a fim de que a Administração Municipal possa corrigir seus atos administrativos, evitando-se com isso a reincidência das falhas observadas pela fiscalização, pois ao contrário, a Administração poderá, em exercício futuro, ser surpreendida pela emissão de parecer prévio desfavorável.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.

¹ O resíduo (0,004%) corresponde a R\$ 2.732,49, deverá ser destinado ao setor do ensino logo após o trânsito em julgado do parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.